



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma		
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 96/2015</b>		
Ementa		
<b>ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 008, DE 21 DE AGOSTO DE 2009, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b>		
Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
<b>21/05/2015</b>		
Matéria Legislativa		
<b><a href="#">Projeto de Lei Complementar nº 10/2015</a> - Aatoria: Prefeitura de Ibitinga</b>		
Status de Vigência		
<b>Em vigor</b>		



TRABALHO • RESPONSABILIDADE • PAZ SOCIAL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 096, DE 21 DE MAIO DE 2015.**

**Altera a Lei Complementar Municipal nº 008, de 21 de agosto de 2009, que institui o código de obras do Município da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências.**

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4.374/2015, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** O parágrafo 1º, do artigo 06, da Lei Complementar Municipal nº 008, de 21 de agosto de 2009, passa a ter a seguinte redação:

**“§ 1º. Os requerimentos de Alvará de Construção para a execução de obras deverão ser despachados no prazo de 15 (quinze) dias úteis.”**

**Art. 2º.** O artigo 07, da Lei Complementar Municipal nº 008, de 21 de agosto de 2009, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 7º. Solicitações de ligações provisórias e definitivas de água junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, ficam condicionadas à apresentação de protocolo do requerimento de alvará de construção, ou comprovação de domínio do imóvel.”**

**Art. 3º.** O parágrafo único do artigo 317, da Lei Complementar Municipal nº 008, de 21 de agosto de 2009, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 317...**

**Parágrafo Único. Além das exigências contidas no “caput”, nas novas edificações, deverá ser previsto no projeto o sistema de reservação de águas, com capacidade mínima de 250 (duzentos e cinquenta) litros a ser utilizada em limpeza e no paisagismo, apenas para as edificações em que a área da cobertura atinja ou ultrapasse a taxa de ocupação permitida.”**

**Art. 4º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da  
P. M., em 21 de maio de 2015.

PEDRO WAGNER RAMOS  
Secretário de Administração

